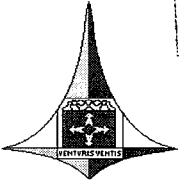


REGIME DE
URGÊNCIA

L I D O
Em 08/11/06
Assessoria do Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 376 /2006 – GAG

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ao Poderoso Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e ...
Em 09/11/06

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Handwritten Signature]
Gisela Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal do Convênio ICMS 77/06, de 3 de agosto de 2006, que ora envio, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Handwritten mark]

[Handwritten Signature]
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Assessoria do Plenário
Recebi em 08/11/06 às 9:45
[Handwritten Signature] 11928-30
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2579/06
Fis. N.º 01 Paulo

Concede remissão de crédito tributário relativo ao ICM ou ICMS com valor igual ou inferior a R\$ 10,00.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica remetido o crédito tributário, constituído ou não, oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com valor principal originário igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, também, aos créditos tributários do ICM e ICMS, decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2579/06 |
| Fis. N.º 02 Paula |

CONVÊNIO ICMS 77/06

- Publicado no DOU de 07.08.06.

Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal a conceder remissão de crédito tributário, do ICM ou do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a dispensar os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com valor principal originário igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se, também, aos créditos tributários do ICM, ICMS, decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigações acessórias.

Cláusula segunda A remissão de que trata este convênio não confere a sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.



| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2573/06 |
| Fis. Nº 03 Paula |



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 065/2006-GAB/SEF

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal do Convênio ICMS 77/06, de 3 de agosto de 2006.

O mencionado Convênio autorizou o Distrito Federal a dispensar o ICM e ICMS com valor principal originário igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Cabe ressaltar que a medida se mostra imperiosa considerando os altos custos administrativos de cobrança desses valores e a busca de maior eficiência da gestão tributária. No caso em tela o custo da cobrança se mostra mais elevado do que valor a ser alcançado pela administração tributária do Distrito Federal.

Faço notar, ainda, que os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) foram observados para a devida implementação do referido convênio, em particular o inciso II do § 3º do art. 14, que afasta do conceito de renúncia fiscal o cancelamento de débitos cujo o montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2579/06 |
| Fis. N.º 04 Paulo |

Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Digníssima Governadora do
DISTRITO FEDERAL

Por esses motivos é que solicito a homologação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do Convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

| |
|--------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2579/06 |
| Fis. N.º 05 <i>Paula</i> |